

COMPLIANCE

NOVOS PRAZOS DE VENCIMENTO NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E FORNECIMENTO DE BENS ALIMENTARES

No passado dia 25 de Outubro de 2010, foi publicado em Diário da República o **Decreto-Lei n.º 118/2010, de 25 de Outubro**, um novo diploma que visa reforçar a defesa da concorrência e da regulação e promoção da defesa dos consumidores, no âmbito dos contratos de compra e venda ou de fornecimento de bens alimentares destinados exclusivamente ao consumo humano.

Sob proposta do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, este novo diploma vem agora definir prazos de vencimento máximos, imperativos, para efeitos da obrigação de pagamento do preço nos contratos de compra e venda ou de fornecimento de bens alimentares destinados ao consumo humano, celebrados entre empresas comerciais, singulares ou colectivas, em que a obrigação de pagamento do preço ocorra após a entrega dos bens.

O diploma aplica-se a todas e quaisquer transacções comerciais realizadas depois de 23 de Janeiro de 2011, seja no quadro de contratos actualmente em curso, seja no quadro de contratos celebrados após a referida data, **contanto que o credor do preço seja uma micro ou pequena empresa cujo estatuto esteja certificado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (IAPMEI)**. Pelo contrário, o diploma não se aplica nem aos casos em que o devedor seja uma micro ou pequena empresa cujo estatuto esteja certificado pelo IAPMEI, nem aos casos em que uma das partes seja um estabelecimento de restauração e bebidas.

Nestes casos, muito embora as partes possam convencionar prazos de vencimento inferiores, não podem nunca exceder os seguintes prazos de vencimento:

- a) nas **transacções comerciais entre empresas que tenham por objecto produtos alimentares de carácter perecível, frescos e refrigerados, destinados exclusivamente ao consumo humano** (*i.e.*, produtos alimentares, naturais ou transformados sem perda das suas características naturais, mantidos em fresco ou refrigerados, que apresentem as características naturais aptas para consumo humano pelo período máximo de 30 dias, a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e da agricultura e pescas), o vencimento da obrigação de pagamento do preço ocorre, **imperativamente, até 30 dias após a efectiva entrega dos bens e da respectiva factura ao adquirente;**

O novo diploma vem agora definir prazos de vencimento máximos, imperativos, para efeitos da obrigação de pagamento do preço nos contratos de compra e venda ou de fornecimento de bens alimentares destinados ao consumo humano, celebrados entre empresas comerciais, singulares ou colectivas

b) nas **transacções comerciais tenham por objecto produtos alimentares destinados exclusivamente ao consumo humano, que não estejam incluídos no número anterior**, o vencimento da obrigação de pagamento do preço ocorre, **imperativamente, até 60 dias após a efectiva entrega dos bens e da respectiva factura ao adquirente.**

Para além disso, para garantia da conformidade com o preceituado neste diploma, impõe-se ainda que a entrega dos bens seja, de ora em diante, comprovada pela competente guia de remessa ou documento equivalente, devidamente assinada pelo fornecedor e pelo adquirente, da qual conste a data da recepção dos produtos e na qual se mencione que o pagamento se sujeita ao regime de vencimento constante do presente decreto-lei, e que as facturas emitidas no âmbito das transacções em apreço incluam apenas os produtos abrangidos pelo mesmo, sejam emitidas separadamente consoante a natureza perecível dos produtos alimentares em causa, e contenham menção expressa ao prazo de vencimento aplicável e à sua sujeição ao regime constante deste diploma.

Sem prejuízo das sanções compulsórias ou cláusulas penais estipuladas entre as partes, o incumprimento da obrigação de pagamento do preço nos descritos prazos de vencimento, para além de fazer acrescer um montante de 2% à taxa supletiva de juros moratórios fixada nos termos do artigo 102.º do Código Comercial ou à taxa de juro convencionada pelas partes (em valor necessariamente superior à primeira), constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de € 150 e máximo de € 3.740,98 ou no montante mínimo de € 500 e máximo de € 44.891,81, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

Contactos

Rui Patrício | rpatricio@mlgts.pt
Mariana Soares David | mdavid@mlgts.pt

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.mlgts.pt

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º
Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

São Paulo, Brasil (em parceria)
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr.
e Quiroga Advogados

Luanda, Angola (em parceria)
Filipe Duarte, Helena Prata & Associados

Maputo, Moçambique (em parceria)
SCAN – Advogados e Consultores

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notaries